



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.003434-8/001 **Númeraço** 5000711-
Relator: Des.(a) Alberto Henrique
Relator do Acordão: Des.(a) Alberto Henrique
Data do Julgamento: 11/04/2019
Data da Publicaçáo: 11/04/2019

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO Á DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO COM PODERES APARA TRANSIGIR. REFORMA PARCIAL. Se o procurador tinha poderes para transigir e comparece à audiência, desnecessária a presença da parte na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso configure ato atentatório à dignidade da justiça, afastando a condenação da parte ao pagamento de multa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.003434-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): EFIGENIA FERREIRA DA CONCEICAO - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PAROVIMENTO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por EFIGENIA FERREIRA DA CONCEICAO, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito que move contra o BANCO BRADESCO S/A, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente os pedidos formulados para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 360,67 (trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao contrato nº 600598186000020. Condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, conforme índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça, contados da data da prolação desta sentença, por se tratar de fixação de danos morais (súmula 362, STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, eis que se trata de causa de baixa complexidade e não houve dilação probatória. Tendo em vista o ato atentatório à dignidade da justiça aqui reconhecido nos termos do art. 334, §8º do CPC/2015, sanciono a parte autora com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, revertida em favor do Estado de Minas Gerais.

Após interpor embargos declaratórios que foram rejeitados, apela EFIGÊNIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, buscando a reforma da r. sentença no sentido em que a condenou à penalidade por ato atentatório à justiça, por não ter a apelante comparecido à audiência designada nos autos.

Afirma a apelante que outorgou procuração ao seu advogado com poderes ad negotia e para transigir, cumprindo desta forma com o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que determina o parágrafo 10, do art. 334, do CPC. Isso afasta a sua condenação por ato atentatório à dignidade à justiça.

Sem contrarrazões como certificado.

É o relato.

VOTO

Conheço do apelo presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito que foi julgada parcialmente procedente para declarar que o débito não existe, mas com a condenação da parte autora à pena por ato atentatório à justiça, pelo fato de não ter comparecido à audiência de conciliação realizada.

Insurge-se a parte autora contra apenas este aspecto da r. sentença, buscando a sua reforma ao argumento de que o seu procurador tinha poderes para transigir e por isso bastava a sua presença na audiência, sem necessidade da presença da autora e, por isso, incabível a aplicação da sanção como consta da sentença.

Vejo-a com razão após analisar o instrumento de procuração - documento de ordem n. 2 - pelo qual outorgou ao seu procurador o poder para transigir, tendo assim preenchido os requisitos do parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, se mostrando desnecessária a sua presença na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

significasse ato atentatório à dignidade da Justiça.

O art. 334, §8º, NCPC, dispõe que:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Por outro lado o parágrafo 10º, do art. 334, do CPC, se referindo à necessidade de comparecimento da parte à audiência de conciliação dispõe:

"A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Disso se infere que o comparecimento da parte será desnecessário, se o seu procurador comparecer à audiência e tiver poderes para negociar e transigir, como aqui ocorreu.

Neste sentido o recente posicionamento desta Turma julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROCURADOR COM PODER ESPECÍFICO PARA TRANSIGIR - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a parte autora não comparece à audiência de conciliação designada, mas constitui procurador com poder específico para transigir, e se esse procurador comparece à referida audiência, não se há de falar em sua condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inteligência do § 10 do artigo 334 do CPC/15. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.103686-4/001, relator Des. José de Carvalho Barbosa).

In casu, se o procurador tinha poderes para transigir, desnecessária a presença da parte na audiência de tentativa de conciliação, sem que isso configure ato atentatório à dignidade da justiça, afastando a condenação da parte ao pagamento de multa.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo, para reformar em parte a r. sentença apenas no sentido de afastar a condenação da parte autora à pena por ato atentatório à dignidade da justiça, mantendo-, quanto ao mais, a r. sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO."